

LEI 680/2026, DE 06 DE MARÇO DE 2026

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO, EM OBSERVÂNCIA À LEI Nº 11.738/2008, ÀS METAS 18 E 19 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE E DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 557, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **Eu SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I –

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Cristalândia-TO (PCCR/MAG), em conformidade com a legislação municipal pertinente, com a Resolução nº 02/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), com as Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como com a Constituição Federal de 1988, em especial os artigos 37, 169 e 206, e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas, ainda, as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), em especial as relativas à valorização dos profissionais da educação.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º. O PCCR/MAG tem como princípios fundamentais a profissionalização e a valorização dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública Municipal, com o objetivo de assegurar a melhoria contínua da qualidade do ensino público, garantindo aos seus integrantes:



 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, compatível com o perfil profissional exigido e orientado à garantia da qualidade da ação educativa, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II – aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como dos demais recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, respeitado o percentual mínimo destinado ao pagamento dos profissionais da educação, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020;

III – remuneração condigna aos profissionais do magistério, com vencimento inicial de carreira, no nível médio, modalidade Normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, instituído pela Lei nº 11.738, de 2008;

IV – implantação de políticas de avaliação de desempenho dos servidores, das unidades escolares e do sistema municipal de educação, com base em critérios objetivos, transparentes e democráticos;

V – progressão funcional na carreira, nas modalidades vertical e horizontal, fundamentada na avaliação de desempenho, na titulação, no tempo de serviço, na atualização e no aperfeiçoamento profissional, condicionada à disponibilidade orçamentária e à observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – garantia de apoio técnico e financeiro voltado à melhoria das condições de trabalho dos integrantes da carreira do magistério, com vistas à promoção da saúde ocupacional e à redução da incidência de doenças profissionais;

VII – valorização da formação continuada, de modo a assegurar o aprimoramento da qualidade do serviço público educacional e o desenvolvimento profissional do docente, possibilitando a progressão funcional mediante habilitação.

Art. 4º. Integram o PCCR/MAG, para todos os fins legais, os seguintes anexos:

I – Anexo I: Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério;

II – Anexo II: Estrutura e Composição do Quadro de Direção e Assessoramento do Magistério;



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

- III – Anexo III: Tabela de Gratificações das Funções de Direção e de Suporte Pedagógico;
- IV – Anexo IV: Tabela de Evolução Funcional na Carreira do Magistério;
- V – Anexo V: Tabela Salarial dos Profissionais do Magistério;
- VI – Anexo VI: Atribuições das funções do cargo de Professor da Educação Básica;
- VII – Anexo VII: Atribuições das funções de Suporte Pedagógico.

CAPÍTULO II –

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I –

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º. Para os fins deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério – PCCR/MAG, adotam-se os seguintes conceitos:

I – **Profissionais do Magistério:** os profissionais da educação que possuam formação acadêmica específica e estejam legalmente habilitados ao exercício da docência ou ao desempenho de funções de suporte pedagógico direto à docência, compreendendo atividades de direção ou administração escolar, planejamento, orientação e coordenação educacionais, supervisão e inspeção escolar;

II – **Docência:** o exercício da atividade de ensino, realizado pelo profissional do magistério, orientado pelo compromisso com o processo de ensino-aprendizagem e com a efetiva formação do educando;

III – **Suporte Pedagógico à Docência:** o conjunto de atividades de apoio à docência, desempenhadas por profissionais com formação específica para o magistério, compreendendo atribuições de direção ou administração escolar, planejamento, orientação, coordenação, apoio pedagógico, supervisão e inspeção escolar;

IV – **Cargo Público:** o conjunto de atribuições e responsabilidades instituído em caráter permanente na organização administrativa municipal, criado por lei, provido



63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

por servidor aprovado em concurso público, observado o requisito de formação profissional exigido;

V – **Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público:** a contratação realizada nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e de lei municipal específica, destinada a atender necessidade temporária decorrente de carência de servidor efetivo, devidamente caracterizado o excepcional interesse público;

VI – **Titulação:** a formação acadêmica conferida ao profissional do magistério, que o habilita ao exercício de funções públicas específicas e à progressão na carreira do magistério, nos termos desta Lei;

VII – **Carreira do Magistério:** o conjunto organizado de cargos, níveis e classes, de mesma natureza funcional, estruturados de forma hierárquica, segundo a formação exigida e a complexidade das atribuições, destinado ao desenvolvimento profissional progressivo e à valorização do magistério;

VIII – **Cargo do Magistério:** a unidade funcional integrante da organização do magistério público municipal, com denominação própria, atribuições definidas e remuneração correspondente, provida e exercida na forma estabelecida em lei;

IX – **Função:** o conjunto de atividades desempenhadas pelo profissional do magistério, compreendendo a docência e o suporte pedagógico direto à docência;

X – **Nível:** a posição vencimental vertical do cargo, identificada por algarismos romanos, correspondente ao grau de formação do profissional da educação básica municipal, observada a progressão em escala crescente;

XI – **Classe:** a posição horizontal dentro de cada nível, identificada por letras maiúsculas, alcançada mediante critérios objetivos de avaliação permanente de desempenho e de tempo de efetivo exercício;

XII – **Vencimento-Base:** o valor básico da remuneração do servidor, correspondente ao vencimento do cargo, dissociado de quaisquer vantagens, adicionais ou gratificações;

XIII – **Remuneração:** o conjunto de valores percebidos pelo profissional do magistério, composto pelo vencimento-base acrescido das vantagens e adicionais, temporários ou permanentes, devidos como contraprestação pelo trabalho prestado à Administração Pública;



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

XIV – **Desvio de Função:** a situação excepcional e provisória em que o servidor deixa de exercer as atribuições inerentes ao cargo efetivo para desempenhar atividades estranhas a ele;

XV – **Promoção:** o deslocamento do ocupante do cargo do magistério de uma referência para outra superior, dentro da mesma classe, decorrente de avaliação de desempenho, tempo de serviço e titulação;

XVI – **Progressão:** a evolução funcional do ocupante do cargo do magistério, podendo ocorrer:

a) verticalmente, mediante a passagem de um nível para outro superior, em razão de nova titulação; ou

b) horizontalmente, mediante a passagem de uma classe para outra superior, condicionada ao tempo de serviço e à avaliação de desempenho.

Seção II –

Da Estrutura e do Ingresso na Carreira

Art. 6º. A Carreira do Magistério Público Municipal de Cristalândia-TO é constituída pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica, estruturado nos termos deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 7º. As funções de Diretor de Unidade Escolar e Coordenador Educacional de Unidade Escolar serão exercidas por servidores que integram o quadro efetivo do magistério municipal, mediante designação da autoridade competente, observando-se os requisitos mínimos de formação, experiência e idoneidade funcional previstos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Os cargos de Coordenador Educacional da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Orientador Educacional (SEMED), Supervisor Educacional (SEMED) e Inspetor Educacional (SEMED), são considerados funções temporárias e não pertencem ao Quadro Permanente do Magistério (QPM). Essas funções são designadas conforme as necessidades administrativas e não conferem estabilidade ou incorporação à remuneração, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A função de Diretor de Unidade Escolar será atribuída por meio de processo seletivo, que levará em consideração, cumulativamente:



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

I – critérios técnicos de mérito e desempenho; e

II – a participação da comunidade escolar, conforme regulamentação municipal, respeitando o disposto no art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e o princípio da gestão democrática do ensino.

§ 3º Uma lei municipal específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará o processo mencionado no § 2º, estabelecendo, no mínimo:

I – etapas, critérios objetivos e instrumentos de avaliação de mérito e desempenho;

II – normas para a participação da comunidade escolar;

III – requisitos mínimos para candidatura;

IV – prazos, formas de publicidade e procedimentos para impugnação e recursos;

V – hipóteses de destituição e vacância da função, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º As funções mencionadas neste artigo possuem natureza temporária, não se incorporam à remuneração e cessarão automaticamente com o término do período de designação, pela dispensa motivada ou pelo retorno do servidor às suas atribuições ordinárias no cargo efetivo.

Art. 8º. O Quadro do Magistério Público Municipal é composto pelo Quadro Permanente do Magistério (QPM), integrado por professores aprovados em concurso público e detentores da habilitação específica exigida para o exercício do magistério.

Parágrafo único. A comprovação da titulação ou habilitação legalmente exigida constitui condição indispensável para a nomeação e o exercício do cargo no âmbito do magistério público municipal, sendo nulas de pleno direito as nomeações que contrariem o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

Das Disposições Gerais

Art. 9º. A jornada de trabalho do docente é composta por horas destinadas às atividades de magistério em sala de aula, com alunos, e por horas destinadas ao trabalho pedagógico interativo e ao planejamento, a serem realizadas na unidade escolar ou, excepcionalmente, em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 11.738/2008.

§ 1º A jornada de trabalho do docente em atividades com alunos corresponderá, no máximo, a 2/3 (dois terços) da carga horária total, destinando-se, no mínimo, 1/3 (um terço) às atividades de trabalho pedagógico interativo, sendo assegurado que metade deste percentual seja cumprida em local de livre escolha do professor, para fins de planejamento individual.

§ 2º Poderá ser admitida, de forma excepcional e regulamentada, a realização parcial das atividades pedagógicas extraclasse em regime remoto, mediante ato normativo do Poder Executivo que estabeleça critérios objetivos de controle, registro de atividades, comprovação de produtividade e mecanismos de fiscalização, assegurado o cumprimento da carga horária anual mínima e dos dias letivos previstos na legislação educacional.

§ 3º As horas de trabalho pedagógico realizadas na escola, inclusive aquelas passíveis de execução em regime remoto, deverão ser destinadas a reuniões pedagógicas, atividades coletivas de ensino, atendimento aos pais ou responsáveis, bem como ao desenvolvimento de ações previstas para o contraturno escolar, especialmente no âmbito da educação em tempo integral, conforme disposto no projeto pedagógico da unidade escolar.

§ 4º As horas de trabalho pedagógico destinam-se, ainda, à preparação de aulas, à avaliação das atividades dos alunos, à realização de estudos, à participação em eventos de interesse da comunidade escolar, à capacitação continuada, ao acompanhamento individualizado de alunos com dificuldades de aprendizagem e a



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

outras atividades que contribuam para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem e da gestão escolar.

Art. 10. A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, observada a composição prevista na Lei nº 11.738/2008, assegurando-se que o tempo em atividades com alunos corresponderá, no máximo, a 2/3 (dois terços) da carga horária total, destinando-se, no mínimo, 1/3 (um terço) às atividades extraclasse.

§ 1º As horas destinadas às atividades extraclasse poderão ser cumpridas na unidade escolar e, parcialmente, em local de livre escolha do professor, na forma de regulamento.

§ 2º Cessada a necessidade que ensejou a ampliação da carga horária, o docente retornará automaticamente ao regime de trabalho originalmente contratado.

§ 3º A retribuição pecuniária pelas horas prestadas a título de carga suplementar corresponderá ao valor-hora obtido pela divisão do vencimento-base mensal do servidor, na referência e jornada em que estiver enquadrado, pelo número de horas mensais correspondentes à respectiva jornada.

Art. 11. Considera-se como de efetivo exercício do Profissional do Magistério da Educação Básica, para todos os efeitos legais, o período correspondente aos dias efetivamente trabalhados, aos feriados e aos descansos semanais, bem como os afastamentos decorrentes de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão na área da Educação;

III – licenças para:

a) tratamento da própria saúde;

b) acompanhamento de pais, filhos, cônjuge ou companheiro em tratamento de saúde, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, mediante comprovação da necessidade por atestado ou laudo médico;



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

- c) licença-maternidade;
- d) qualificação profissional;
- e) licença-paternidade, pelo período de 20 (vinte) dias consecutivos;
- f) licença por falecimento de irmãos, pais, filhos, cônjuge ou avós paternos e maternos, pelo período de 8 (oito) dias consecutivos;

IV – afastamentos para:

- a) prestação de serviço ao Tribunal do Júri;
- b) atendimento à convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eleitoral;
- c) exercício de mandato classista;

V – participação no Conselho Municipal de Educação;

VI – demais hipóteses asseguradas na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. O afastamento previsto no inciso V será considerado como de efetivo exercício para apenas 1 (um) profissional da educação por vez.

Art. 12. Para os ocupantes do cargo de Professor que desempenhem atividades de suporte pedagógico, será adotada jornada semanal de 40 (quarenta) horas, observada a organização do trabalho e as necessidades pedagógicas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Em caráter excepcional, e de acordo com a necessidade da Administração Pública, poderá ser estabelecida jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais, observada a proporcionalidade do vencimento e da gratificação correspondente.

§ 2º A definição da carga horária observará as demandas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, de modo a garantir o adequado funcionamento das unidades escolares e o atendimento às necessidades do processo educacional.

Art. 13. Aos docentes investidos, mediante designação, em função de direção e de suporte pedagógico, na forma desta Lei, será atribuída a jornada de trabalho inerente à respectiva função, conforme organização do trabalho definida pela Secretaria Municipal de Educação, facultado o exercício concomitante de regência de turma ou



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

disciplina, desde que haja necessidade da Administração e compatibilidade de horários, sem prejuízo do cumprimento do disposto na Lei nº 11.738/2008.

Seção II –

Da Remoção

Art. 14. A remoção do Profissional do Magistério da Educação Básica será realizada na forma prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal e em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

- I – por necessidade da demanda educacional, mediante concordância do servidor;
- II – por solicitação do professor, desde que haja disponibilidade de vaga.

CAPÍTULO IV –

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Seção I –

Da Gestão da Jornada e do Controle de Frequência

Art. 15. Compete à Direção Escolar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, acompanhar e fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, servindo os respectivos registros como base para a elaboração da folha de pagamento.

Art. 16. A duração do módulo de hora-aula, na regência de sala, será de 60 (sessenta) minutos, devendo ser preservados a carga horária anual mínima do aluno e o número de dias letivos legalmente exigidos, podendo o tempo destinado à recreação integrar essa carga horária, desde que previsto na Proposta Pedagógica da unidade de ensino.

§ 1º O professor em regência de sala deverá cumprir o quantitativo de horas-aula estabelecido no calendário escolar, ficando obrigado à reposição das aulas nos casos de faltas não abonadas, observados, em qualquer hipótese, os limites mínimos de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais de efetivo trabalho escolar.



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

§ 2º O professor que não cumprir a carga horária mínima prevista no calendário escolar ficará sujeito às penalidades disciplinares cabíveis, sem prejuízo do desconto proporcional na remuneração.

Seção II —

Das Vantagens

Art. 17. São vantagens dos profissionais do magistério:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção e de suporte pedagógico;
- II – gratificação pelo exercício em unidade escolar de difícil acesso;
- III – abono pecuniário eventual do FUNDEB, nos termos desta Lei.

Art. 18. A gratificação por exercício em unidade escolar de difícil acesso será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, observados critérios objetivos de classificação das unidades escolares.

Art. 19. Os direitos, vantagens, gratificações, critérios de evolução funcional, regimes de jornada e demais benefícios específicos da Carreira do Magistério Público Municipal, instituídos ou disciplinados por esta Lei e seus Anexos, constituem regime jurídico próprio e especial, aplicável exclusivamente aos profissionais nela enquadrados, vedada a aplicação de normas esparsas, interpretações extensivas ou analógicas que impliquem criação, ampliação, cumulação ou extensão de vantagens não expressamente previstas neste PCCR/MAG.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta a incidência dos direitos e deveres de caráter geral assegurados aos servidores públicos municipais pela Constituição Federal, pela legislação federal de observância obrigatória, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, desde que compatíveis com a natureza específica da Carreira do Magistério e não contrariem as disposições expressas deste Plano.

§ 2º Em razão da especialidade deste Plano e da instituição de estrutura remuneratória própria, estruturada por níveis e classes com critérios específicos de evolução funcional, não se aplicam aos profissionais abrangidos por este PCCR/MAG adicionais ou vantagens fundados exclusivamente no tempo de serviço previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, tais como anuênio, triênio, quinquênio ou



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

equivalentes, por configurarem duplicidade de valorização temporal, salvo expressa previsão neste Plano.

CAPÍTULO V –

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Seção I –

Do Vencimento

Art. 20. A referência inicial do nível e da classe do cargo de Professor de Educação Básica – PEB, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

§ 1º A Tabela Salarial será estruturada a partir do vencimento correspondente à referência inicial do nível e da classe do cargo de Professor de Educação Básica, tendo como base o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O vencimento-base dos profissionais do magistério será reajustado, anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, conforme a sistemática de cálculo estabelecida pela Lei nº 11.738/2008 e suas alterações posteriores, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a existência de dotação específica, a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA e o cumprimento dos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. O estabelecimento das referências dentro de uma mesma classe observará o interstício mínimo entre uma referência e outra, nos termos do regulamento, respeitada a capacidade financeira do Município de Cristalândia/TO e o disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Os profissionais do magistério contratados temporariamente serão remunerados de forma proporcional ao valor estabelecido para a referência inicial da classe correspondente, com base no Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

Seção II –



63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

Art. 23. A remuneração dos integrantes da carreira do magistério será composta pelo vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas nesta Lei e na legislação geral aplicável, desde que compatível e não conflitante com este PCCR/MAG.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração dos profissionais do magistério nos dias em que se ausentarem do exercício de suas funções para participação em reuniões do Conselho Municipal de Educação ou do Conselho do FUNDEB, desde que as ausências sejam devidamente justificadas junto à Secretaria Municipal de Educação e precedidas da apresentação da respectiva agenda de trabalho.

Art. 24. Além do vencimento-base, os profissionais do Magistério Público Municipal farão jus exclusivamente às seguintes parcelas remuneratórias, de caráter ordinário, na forma desta Lei:

- I – Gratificação pelo exercício em unidade escolar de difícil acesso;
- II – Gratificação pelo exercício de função de direção e de suporte pedagógico.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a possibilidade de concessão do abono pecuniário eventual do FUNDEB, previsto no Capítulo VIII desta Lei, quando preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Subseção I –

Da Gratificação por Exercício de Função de Direção e de Suporte Pedagógico

Art. 25. A gratificação pelo exercício das funções de Direção de Unidade Escolar, Coordenação Educacional, Orientação Educacional, Supervisão de Ensino e Inspeção Escolar será devida aos profissionais do magistério designados para tais atribuições, na forma desta Lei, enquanto perdurar o efetivo exercício na função.

§ 1º A gratificação incidirá sobre o vencimento-base do servidor, observada a jornada correspondente à função exercida e os percentuais previstos no Anexo III.

§ 2º A classificação das unidades escolares, os critérios de enquadramento e os percentuais de gratificação constam do Anexo III desta Lei e serão operacionalizados por ato da Secretaria Municipal de Educação, com base em dados oficiais de matrícula e organização escolar.



63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

§ 3º A designação para as funções de que trata este artigo não configura provimento derivado, não gera estabilidade na função e não altera o cargo efetivo de origem, cessando a gratificação automaticamente com o desligamento da função.

CAPÍTULO VI -

DO AFASTAMENTO PARA FORMAÇÃO

Art. 26. O profissional do magistério poderá afastar-se do exercício de suas funções para cursar programas de pós-graduação, observado o interesse da Administração Pública, respeitados os seguintes prazos máximos de afastamento:

I – até 2 (dois) anos, para cursos de Mestrado;

II – até 4 (quatro) anos, para cursos de Doutorado;

III – até 6 (seis) anos, quando os cursos de Mestrado e Doutorado forem realizados de forma concomitante.

§ 1º O afastamento será concedido para cursos de pós-graduação *stricto sensu* presenciais ou híbridos oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que comprovada a necessidade de dedicação incompatível com o exercício simultâneo das atribuições do cargo, não se aplicando aos cursos realizados exclusivamente em período de férias ou recesso escolar.

§ 2º O benefício do afastamento restringe-se às hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo e será concedido exclusivamente a servidores efetivos, após o cumprimento do estágio probatório, desde que o curso seja compatível com a área de atuação no magistério, mediante apreciação e parecer favorável da Comissão de Gestão de Carreira instituída por esta Lei.

§ 3º O afastamento será concedido inicialmente pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado anualmente, até o limite máximo previsto, condicionado à apresentação e à análise de relatórios circunstanciados das atividades acadêmicas desenvolvidas pelo servidor.

§ 4º Findo o prazo de afastamento concedido, o servidor deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções, ficando obrigado a permanecer no serviço público municipal por período mínimo equivalente ao tempo de afastamento usufruído.



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

§ 5º O servidor que, beneficiado pelo afastamento para formação, não reassumir suas funções ou descumprir a obrigação prevista no § 4º deverá ressarcir integralmente aos cofres públicos municipais os valores correspondentes ao período efetivo de afastamento.

Art. 27. Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento do profissional do magistério aprovado em processo seletivo para participação em cursos de Mestrado e/ou Doutorado, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, observados os critérios estabelecidos em decreto municipal, mediante parecer da Comissão de Gestão de Carreira e validação pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. O profissional afastado para fins de qualificação profissional deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado das atividades acadêmicas desenvolvidas à Secretaria Municipal de Educação, condicionando-se a renovação do afastamento à aprovação em cada etapa do curso.

CAPÍTULO VII –

DAS FÉRIAS

Art. 28. O período anual de férias dos profissionais do magistério será de 30 (trinta) dias, observado o exercício das seguintes funções:

I – quando em função docente;

II – quando no desempenho de outras funções no âmbito da educação.

Parágrafo único. As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas, preferencialmente, nos períodos de férias e recesso escolar, conforme o calendário anual, de modo a atender às necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Art. 29. Por ocasião das férias, será devido aos Profissionais da Educação Básica o adicional constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração, incidente sobre os 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

CAPÍTULO VIII –

DO ABONO DO FUNDEB



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

Art. 30. Para fins de cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, poderá ser concedido abono pecuniário eventual aos profissionais da educação, incluídos os profissionais do magistério em efetivo exercício, integrantes deste PCCR/MAG, desde que, ao final do exercício financeiro, seja comprovada a existência de saldo de recursos do FUNDEB destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, observado o percentual mínimo de 70% (setenta por cento).

§ 1º O abono de que trata este artigo não possui natureza permanente, não se incorpora à remuneração e somente será devido de forma excepcional, condicionado à apuração de saldo financeiro ao encerramento do exercício, sendo vedada sua concessão automática ou habitual.

§ 2º O valor do abono será fixado de forma proporcional ao período de efetivo exercício do profissional no respectivo exercício financeiro, podendo ser adotados critérios objetivos definidos em decreto específico do Poder Executivo.

§ 3º Não farão jus ao abono os servidores ocupantes de cargos de docência ou de suporte pedagógico que se encontrem em desvio de função fora da Rede Municipal de Ensino durante o período de apuração.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos servidores efetivos integrantes da Carreira do Magistério que estejam designados para o exercício de função de direção escolar ou de suporte pedagógico, não se caracterizando tais funções como cargos em comissão, mas como atribuições de natureza temporária vinculadas à estrutura pedagógica da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IX –
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I –
Da Progressão Vertical



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

Art. 31. A progressão vertical consiste na passagem do profissional da educação básica do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, mediante requerimento do servidor, comprovação da titulação exigida e após análise e deferimento pela Administração Pública, mantida a classe em que se encontra.

§ 1º A progressão vertical somente poderá ser concedida após o término do estágio probatório, desde que atendidos os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O deferimento da progressão vertical acarretará acréscimo no vencimento-base do servidor, na forma e nos percentuais previstos nas tabelas constantes dos anexos desta Lei.

§ 3º A progressão vertical não implicará alteração da área de atuação para a qual o profissional da educação básica tenha ingressado por concurso público.

Art. 32. Os níveis da carreira do magistério serão estruturados de acordo com os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

I – para o cargo de Professor:

- a) Nível I – Ensino Médio, na modalidade Normal;
- b) Nível II – Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência;
- c) Nível III – Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência, acrescida de Pós-Graduação lato sensu em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;
- d) Nível IV – Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência, acrescida de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado) em área específica do currículo da Educação Infantil e/ou do Ensino Fundamental;
- e) Nível V – Licenciatura Plena ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência, acrescida de Pós-Graduação stricto sensu (Doutorado) em Educação.

Art. 33. Os percentuais de acréscimo no vencimento base, decorrentes da progressão vertical, observarão os seguintes parâmetros, incidentes sobre o vencimento do nível imediatamente anterior:



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

- I – Nível I: vencimento correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério;
- II – Nível II: acréscimo de 6% (seis por cento) sobre o Nível I;
- III – Nível III: acréscimo de 7% (sete por cento) sobre o Nível II;
- IV – Nível IV: acréscimo de 8% (oito por cento) sobre o Nível III;
- V – Nível V: acréscimo de 9% (nove por cento) sobre o Nível IV.

SEÇÃO II –

Da Progressão Horizontal

Art. 34. A progressão horizontal consiste na passagem do profissional da educação básica da classe em que se encontra para a classe imediatamente subsequente, dentro do mesmo nível, mediante requerimento do servidor, observados o tempo de efetivo exercício, a qualificação profissional e a avaliação permanente de desempenho.

§ 1º A progressão horizontal poderá ser concedida, mediante requerimento do servidor, após o cumprimento do interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, desde que atendidos os requisitos desta Lei e haja disponibilidade orçamentária e financeira, não configurando direito automático.

§ 2º Concluído o estágio probatório, o servidor será enquadrado na classe inicial da carreira, passando a contar, a partir de então, o prazo para a progressão horizontal subsequente.

§ 3º A progressão horizontal dar-se-á exclusivamente para a classe imediatamente seguinte.

§ 4º O deferimento da progressão horizontal acarretará acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base do servidor, na forma prevista nas tabelas constantes dos anexos desta Lei, condicionado à prévia certificação de disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. A progressão horizontal do profissional da educação básica dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

- I – cumprimento do interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
- II – aprovação na avaliação permanente de desempenho, com nota mínima de 7,0 (sete);
- III – inexistência de mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;
- IV – inexistência de punição disciplinar aplicada nos 12 (doze) meses que antecederem à progressão;
- V – não ter sido exonerado de cargo em comissão por motivo disciplinar durante o período avaliado.

Parágrafo único. O atendimento aos requisitos previstos neste artigo não gera direito adquirido à progressão, a qual dependerá de ato formal da Administração Pública, condicionado à certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção III –

Da Comissão de Gestão de Carreira

Art. 36. Fica instituída a Comissão de Gestão de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Cristalândia/TO, de natureza permanente, com a finalidade de acompanhar, avaliar e deliberar sobre a evolução funcional dos servidores integrantes do PCCR/MAG.

§ 1º Compete à Comissão de Gestão de Carreira:

- I – analisar e emitir parecer sobre os pedidos de progressão vertical e horizontal;
- II – acompanhar e supervisionar os procedimentos de avaliação de desempenho;
- III – apreciar e emitir parecer sobre os pedidos de afastamento para formação em nível de pós-graduação;
- IV – julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;
- V – zelar pela correta aplicação das normas deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

§ 2º A Comissão de Gestão de Carreira será composta por representantes da Administração Pública e dos profissionais do magistério, na forma definida em



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

regulamento, assegurada a participação paritária e o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.

§ 3º A composição, o funcionamento, o mandato dos membros e os procedimentos da Comissão de Gestão de Carreira serão disciplinados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção IV –

Da Avaliação de Desempenho

Art. 37. A avaliação de desempenho dos profissionais da educação básica será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o qual disporá sobre as normas complementares, os procedimentos e os formulários de avaliação, devendo considerar, de forma integrada, todas as dimensões do trabalho funcional do servidor, especialmente os seguintes critérios:

I – eficiência no desempenho das atividades de magistério e de suporte pedagógico, bem como o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;

II – criatividade, organização e disciplina no cumprimento das atribuições funcionais e na execução dos respectivos projetos pedagógicos;

III – aperfeiçoamento profissional, por iniciativa própria do profissional do magistério;

IV – resultados educacionais alcançados pela unidade escolar em que o servidor atua, aferidos por indicadores locais ou nacionais, tais como PROMAE, IDEB, Prova Brasil, SAEB ou outros sistemas oficiais de avaliação, atribuindo-se a esses indicadores peso inferior aos critérios individuais do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho compreenderá a análise de fatores objetivos, relativos às ocorrências funcionais, e de fatores subjetivos, referentes às características gerais e específicas do desempenho profissional, os quais serão mensurados em escala de pontuação de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º Ao servidor avaliado será assegurada ciência formal do resultado da avaliação de desempenho e, em caso de discordância, poderá interpor recurso administrativo devidamente fundamentado ao Presidente da Comissão de Gestão de Carreira, no



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

prazo de 5 (cinco) dias, cabendo à referida Comissão julgá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a devida intimação do interessado.

§ 3º A Comissão de Gestão de Carreira deverá reexaminar a pontuação atribuída e reavaliar o desempenho funcional do servidor que interpuser recurso contra o resultado da avaliação.

§ 4º O relatório final da avaliação de desempenho dos candidatos à progressão funcional será assinado pelos membros da Comissão de Gestão de Carreira e devidamente publicado, assegurada a transparência do procedimento.

§ 5º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, constituindo requisito para a progressão funcional, a qual será concedida observada a periodicidade prevista nesta Lei.

§ 6º O decreto regulamentador deverá prever, obrigatoriamente:

- I – critérios objetivos e mensuráveis de avaliação;
- II – composição de comissão avaliadora com participação de representantes dos servidores;
- III – procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa ao servidor avaliado.

CAPÍTULO X –

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 38. O enquadramento dos atuais servidores efetivos do Quadro do Magistério na nova estrutura de cargos, níveis e classes estabelecida por esta Lei será realizado por uma Comissão Técnica de Enquadramento, a ser instituída por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O processo de enquadramento observará, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – a correlação entre as atribuições do cargo de origem e as do novo cargo, sendo vedada a alteração das atribuições originárias do servidor;
- II – a habilitação profissional legalmente exigida para o cargo;



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

III – o tempo de efetivo serviço público municipal no magistério;

IV – a vida funcional do servidor, incluindo progressões e titulações já adquiridas.

§ 2º A Comissão Técnica de Enquadramento será composta por representantes da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de analisar a situação individual de cada servidor e emitir parecer técnico para subsidiar o ato de enquadramento.

§ 3º Na hipótese de o valor do vencimento do novo enquadramento ser inferior à remuneração atual do servidor, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos aos servidores municipais, até a sua absorção pelos futuros reajustes da tabela salarial, vedada sua utilização como base de cálculo para vantagens, adicionais, gratificações e progressões futuras, salvo disposição legal expressa.

§ 4º A reestruturação de que trata esta Lei não implica, para qualquer efeito legal, provimento derivado, transposição, ascensão funcional ou qualquer outra forma de investidura vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O enquadramento produzirá efeitos financeiros a partir da data estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo, após a conclusão dos trabalhos da comissão e a comprovação do cumprimento das normas de responsabilidade fiscal previstas no Capítulo XI desta Lei.

§ 6º Ao servidor será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao resultado do enquadramento, podendo interpor recurso administrativo fundamentado à Comissão de Gestão de Carreira no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato de enquadramento.

CAPÍTULO XI –

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A implementação das vantagens, progressões, gratificações, reajustes e demais efeitos financeiros previstos neste Plano fica condicionada:

I – à existência de prévia dotação orçamentária suficiente;



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

II – à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – à estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – à observância dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – à inexistência de vedação prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. A remuneração total dos profissionais do magistério, a qualquer título, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Cristalândia/TO, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como de outros recursos legalmente aplicáveis à folha de pagamento.

Art. 42. Os servidores que, à época da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estiverem em gozo de qualquer espécie de licença serão enquadrados quando do retorno ao exercício de suas funções, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 43. É vedado o enquadramento, no presente PCCR/MAG, de servidor admitido sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988, ainda que estabilizado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.157.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos relativos à avaliação de desempenho, ao funcionamento da Comissão de Gestão de Carreira e aos demais atos necessários à plena execução desta Lei.

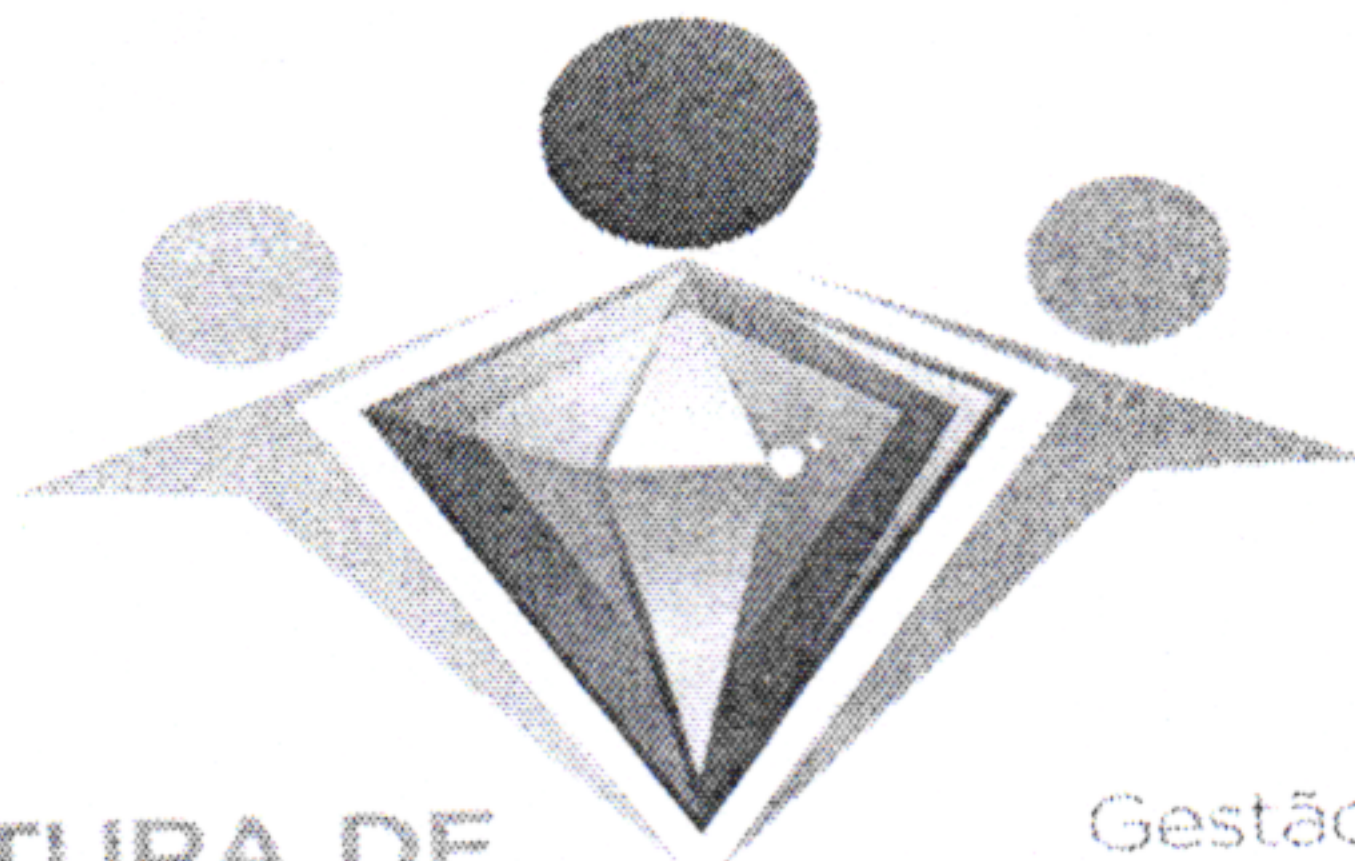
Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 557, de 10 de setembro de 2019, e demais disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros, após a conclusão do



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br



PREFEITURA DE

Gestão: 2025/2028

Cristalândia

TERRA DE GENTE QUE BRILHA

enquadramento previsto no Capítulo X e a comprovação do atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia/TO, aos 10 dias do mês de março do ano de 2026.

WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br